

I – PROCESSO: Nº. 6034/2011

II – ORIGEM: Reitoria - Gabinete

III – INTERESSADO: DIREÇÃO GERAL – Fernando Klein Goidanich

IV – OBJETO:

Recurso ao CONSUNI de negativa de prorrogação do prazo para conclusão do Curso de Administração Empresarial exarada pelo CONSEPE.

V – HISTÓRICO:

1- Em 06/05/2011, às 15:54h., o acadêmico Fernando Klein Goidanich protocola o Gabinete da Reitoria sob Nº37472, recurso ao CONSUNI, da decisão do CONSEPE que indeferiu seu pedido de prorrogação de prazo para conclusão do Curso de Administração Empresarial, folha Nº01.

2 – Em 12/05/2011, o Magnífico Reitor encaminha para autuar, folha Nº01.

3 – Em 13/05/2011 o pedido é autuado como Processo Nº6034/2011, capa do mesmo processo.

4 – Em 16/05/2011, o Secretário dos Conselhos Superiores sugere ao Magnífico Reitor, que submeta o processo à PROJUR para emissão de parecer quanto à tempestividade, endereçamento coreto e legalidade, para então decidir à admissibilidade do recurso, folha Nº03.

5 – Em 17/05/2011, o Magnífico Reitor encaminha à PROJUR, para providências, folha Nº03.

6 – Em 23/05/2011, a PROJUR opina “pelo encaminhamento do Processo ao Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista que realizada pela PROJUR a análise quanto aos requisitos da tempestividade, endereçamento e legalidade”, folhas Nº05 a 07.

7 – Em 24/05/2011, o Magnífico Reitor encaminha a SECON para providências, folha Nº07.

8 – Em 26/05/2011 é designado este relator para a matéria, conforme segunda folha acrescentada ao processo pela SECON após a folha Nº07.

VI – ANÁLISE:

A matéria deste processo tem amparo legal no Art. 101 do Regimento Geral da UDESC, com mérito a ser apreciado na Resolução Nº01/2000 – CONSEPE, modificada pela Resolução Nº002/2010 – CONSEPE.

Para melhor compreensão deste recurso, apresentaremos nossa análise buscando resgatar todos os passos do trâmite desta matéria, desde o Centro de Origem, ESAG, até os Conselhos Superiores. Tudo isto está contido em três processos distintos, assim:

I – No âmbito do Centro iniciou como Processo N°1792/2010, autuado em 06/12/2010 e concluído em 03/03/2011, constituído de 26 folhas numeradas de 01 a 26.

II – Como recurso ~~do~~ CONSEPE, um novo (segundo) processo autuado em 16/03/2011, como Processo N°2351/2011, concluído em 06/06/2011, constituído de 12 folhas, com numeração de 01 a 12.

III – Como recurso ao COSUNI, um novo (terceiro) processo, autuado em 13/05/2011, com Processo N°6034/2011, ~~autuado em 13/05/2011~~, até aqui, constituído de oito folhas numeradas de 01 a 06 com mais duas folhas juntadas pela SECON.

Assim identificados passaremos a análise.

O acadêmico Fernando Klein Goidanich ingressou no Curso de Administração Empresarial – Noturno, via vestibular no segundo semestre de 2003 (2003/2) e não solicitou nenhum trancamento de matrícula. Desde então utilizou quinze (15) semestres letivos, equivalente a sete vírgula cinco (7,5) anos, destes um já obtido como prorrogação deferida pelo Centro.

Legalmente para concluir este Curso, um aluno dispõe de um mínimo de quatro (4) anos, ou oito (08) semestres e um máximo de sete (7) anos, ou quatorze (14) semestres, onde este tempo máximo poderá, ainda, ser dilatado em até, no máximo 50%, conforme disciplinado na Resolução N°01/2000 – COSEPE, modificada pela Resolução N°002/2010 – CONSEPE, o que elevaria para nove (9) anos, ou seja, dezoito (18) semestres este tempo máximo.

Para obter este benefício da resolução citada é necessário satisfazer critérios de mérito e de ordenamento do rito processual.

Neste sentido, em 25/02/2010, o acadêmico requer junto a Secretaria Acadêmica da ESAG prorrogação de prazo, de um semestre, para a conclusão do Curso, estando naquele semestre de 2010/1, matriculado nas últimas cinco disciplinas e no Estágio Supervisionado-II, quais sejam:

- Administração de Marketing – III, em 2ª matrícula, já que na 1ª matrícula foi reprovado por nota;
- Planejamento Tributário, em 2ª matrícula, já que na 1ª matrícula foi reprovado por frequência;
- Estágio Supervisionado em Administração – Linha Administração Empresarial – I, em 1ª matrícula;
- Estágio Supervisionado em Administração – Linha Administração Empresarial – II, em 1ª matrícula;
- Administração Avançada em Gestão Institucional da Tecnologia da Informação e da Comunicação, em 2ª matrícula, já que na 1ª matrícula foi reprovado por frequência.

O Conselho de Centro da ESAG, na mesma data de 25/02/2010, concede a prorrogação por mais um semestre letivo, 2010/2, para conclusão do Curso, com fulcro no parágrafo único do Art.6º da Resolução N°01/2000 – CONSEPE, folhas N° 18 a 24 do Processo N°17952/2010, atendendo assim o solicitado pelo requerente.



Das disciplinas matriculadas em 2010/1, acima citadas, o acadêmico obteve aprovação em duas delas: Administração de Marketing – III e em Planejamento Tributário, não logrando êxito nas demais, duas por não ter cursado e uma por reprovação por frequência.

Em 18/11/2010, o acadêmico requer nova prorrogação de prazo para conclusão do Curso de Administração Empresarial com nova previsão de término para o segundo semestre de 2011, portanto mais dois semestres letivos apresentado como justificativa: **"estou fazendo o Curso para formação de profissionais para o mercado de derivativos, no Instituto Educacional BMF&BOVESPA, na Associação dos Profissionais e Investidores do Mercado de Capitais (APIMEC) em Porto Alegre, este curso tem carga horária de 182 horas e termina em abril de 2011 ... Estou abrindo uma empresa de investimentos em Florianópolis e durante o presente semestre, tive que fazer diversas viagens para São Paulo para participar de reuniões com possíveis parceiros.**

O semestre a que se refere é o de 2010/2, que lhe fora concedido como prorrogação onde estava matriculado em uma disciplina além dos Estágios Supervisionados – I e II, necessitando ainda doze créditos para integralizar as Atividades Complementares. Nestas disciplinas matriculadas o acadêmico não obteve êxito em nenhuma delas, em todas aparece no histórico escolar como, não cursou.

Esta nova solicitação deveria ter sido efetivada pelo acadêmico, até o dia 21/07/2010, segundo prevê o Art.4º da Resolução Nº01/2000 – CONSEPE, data que determina o final do período de matrícula do último semestre.

Em função disto a Direção de Ensino da ESAG indefere o pedido em 18/11/2010, por decurso de prazo.

Em 02/12/2010, o acadêmico requer ao Coordenador do Curso, entende este relator que deva ser recurso ao Conselho de Centro, prorrogação de prazo para conclusão do Curso.

Em 14/12/2010, o Conselho de Centro indefere o pleito, acompanhando o parecer do Diretor de Ensino da ESAG, sendo dada ciência ao interessado em 21/12/2010, folhas Nº01 a 11 do Processo Nº17952/2010.

Ciente da negativa, o acadêmico, em 23/02/2011, encaminha ao Presidente do Conselho de Centro da ESAG, pedido de **"reconsideração da decisão daquele órgão Colegiado"**. A justificativa que apresenta oferece argumentos que não se sustentam em função da dilatação de prazo já concedida em outra oportunidade, além de não atenderem o disposto no Art.3º, da Resolução Nº01/2000 – CONSEPE, ficando claro que não caracteriza novos fatos que possam permitir àquele Conselho reformar sua decisão.

Com fulcro no Art. 4º da Resolução citada, o Conselho de Centro da ESAG, em 03/03/2011, indefere o pedido de reconsideração do acadêmico, folhas Nº12 a 17 e 25 e 26 do Processo Nº17952/2010, entregando cópia completa do Processo ao requerente em 13/03/2011.

Com Isto, em 16/03/2011, o acadêmico protocola recurso ao CONSEPE da **“decisão de indeferimento deliberada no Conselho de Centro da ESAG.”** Este recurso passa a ser autuado, na mesma data, em novo processo, Processo Nº2351/2011.

O recurso interposto está fundamentado pelo acadêmico em oito (8) pontos que foram analisados e ponderados na análise técnica da PROEN, com a qual concordou o parecerista do CONSEPE, arrematando ainda que, todos os aspectos levantados na justificativa apresentada nenhum atende ao Art.3º da Resolução Nº01/2000 – CONSEPE, modificada pela Resolução Nº002/2010 – CONSEPE, expressando-se textualmente: **“... o acadêmico não tem justificativa que se enquadre na Resolução Nº01/2000 – CONSEPE, pois o mesmo definiu prioridades em sua vida deixando a sua formação acadêmica em segundo lugar.”**

Assim, em 06/04/2011º CONSEPE acompanha o voto do seu relator, não dando provimento ao recurso, por não apresentar justificativa pautada na Resolução Nº01/2000 – CONSEPE, conforme folhas Nº 01 a 12 do Processo Nº2351/2011.

Até aqui, a solicitação de prorrogação de prazo para conclusão do Curso do acadêmico foi negada em todas as instâncias recursais, tanto no aspecto do prazo regimental, quanto nos motivos por ele elencados como justificativas de mérito.

Diante da negativa recursal proferida pelo CONSEPE, o acadêmico, em 09/05/2011, protocola interposição de recurso ao CONSUNI, da decisão do CONSEPE.

Na realidade o acadêmico encaminha na data acima citada, pedido de reconsideração, quando na realidade trata-se de recurso conforme bem colocado na instrução da SECON (folhas Nº03) e Parecer Nº378/2011 – POJUR (folhas Nº05 a 07).

O acadêmico teve ciência da negativa do CONSEPE, em 25/05/2011, conforme 1ª folha não numerada juntada após a folha Nº07, garantido assim, que o pedido de recurso atende ao quesito da tempestividade.

Quanto a legalidade do recurso conforme parágrafo 3º do Art.99, do Regimento Geral da UDESC, perpassa pela análise da exposição dos fundamentos do pedido, ou dos aspectos, constante as folhas Nº01 e 02 deste processo, que passaremos a destacar:

1º - Alega problemas de informação. Aspecto analisado em instâncias anteriores, com as quais concorda este relator, mesmo porque o recursante era conhecedor de todo o processo de ~~solicitação~~ *solicitação* de prorrogação, pois já fora beneficiado anteriormente

2º - Alega o fato de não lhe ter sido facultada a ampla defesa e a produção de provas, e nem ter sido esgotado o processo legal.

Argumento que cai por terra uma vez que o processo legal esgotou quando não requereu no período correto, período que conhecia, pois o respeitou da primeira vez quando obteve a primeira prorrogação. Segundo teve ampla defesa, já que recorreu da decisão de negativa do Centro o qual não acatou os argumentos apresentados como prova e os mesmos não foram acatados pelo CNSEPE, quando lá recorreu.

3º - Alega que por parte da Direção houve violação ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade em razão da pequena quantidade de matérias a serem concluídas. Ora, efetuou matrícula em disciplinas e não as cursou, não realizou atividades complementares, tudo isto em semestre que lhe havia sido concedido como prorrogação, neste mesmo semestre priorizou atividades profissionais em detrimento as atividades acadêmicas daquele semestre letivo e do seguinte. Aqui também o CONSEPE não acatou, com o que concorda este relator.

4º - Alega ausência de base legal para o jubramento e que já existe jurisprudência. A questão do jubramento é preceito legal na legislação acadêmica e muito bem disciplinada no âmbito da UDESC e aplicada caso a caso em função dos motivos impeditivos, que para este caso não se caracterizam como impeditivos para a conclusão do Curso.

5º - Alega não ter havido isonomia. Argumento não acatado pelo CONSEPE, com o que concorda este relator.

6º - Alega que a Resolução N°01/2000 – CONSEPE, assegura o direito de matrícula quando não obtida decisão final da solicitação. Argumento também analisado pelo CONSEPE com a qual concorda este relator.

7º - Alega que durante o Curso houve alteração curricular. A análise técnica desenvolvida pela PROEN, quando do recurso ao CONSEPE, ~~foi~~ acatada pelo relator do mesmo conselho, contém todos os contra-argumentos que descaracterizam a mesma reforma curricular como benéfica a requerente. Este relator concorda com o relator do CONSEPE.

8º - Alega demandas pessoais e profissionais que não foram levadas em consideração. Este relator concorda com o parecerista do CONSEPE, que esta é uma questão que acadêmico definiu prioridades em detrimento a sua formação acadêmica. Com o que concorda este relator.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o acadêmico não apresenta justificativa que se enquadre na Resolução N°01/2000 – CONSEPE.



VII – VOTO DO RELATOR:

Pelo não provimento do recurso.

Prof. Dr. Dario Nelli
Relator

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI
em sessão de 20 de JUNHO de 2011
aprovou O PRESENTE PARECER

PI Sebastião Iberes de Melo
Presidente do CONSUNI

VIII – DECISÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, EM REUNIÃO
DE...../...../.....

Presidente

PARECER 046/2011-CONSUNI

Registrado às folhas do
Livro competente nº INFORMAT.
Em 20 / 06 / 2011

Secretaria dos Conselhos